

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 89.104.632/0001-09 e **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80 na Concorrência nº 09/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 02/09/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, as recorrentes **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** protocolaram seus recursos em 06/09/2019, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 04/09/2019, portanto,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** as peças recursais interpostas.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM os Recursos Administrativos ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** alega que:

Abertos os envelopes contendo os documentos de Habilitação das empresas, após análise desses por parte da Comissão de Licitação, a DESTESA foi declarada INABILITADA em todos os 9 (noves) LOTES do certame, vale aqui ressaltar que a empresa somente participou dos lotes 01, 02 e 03.

Para tanto, a comissão de licitação alegou, em suma, que a empresa não teria atendido o disposto no subitem c.1.3 do referido Edital:

c.1.3) A relação de máquinas e equipamentos essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, deverá estar acompanhada da declaração de que os mesmos estarão disponíveis na data do recebimento da Ordem de Serviço.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

A empresa Destesa Engenharia e Construções apresentou sim a Declaração que todos os equipamentos estarão disponíveis na data de Recebimento da Ordem de Serviço, diante desse fato a mesma não verificou a necessidade de apresentação de Relação de Máquinas e Equipamentos, visto que com a apresentação da Declaração dos equipamentos fica implícito que a empresa tem todos os equipamentos mínimos e essenciais para a execução da obra em sua plenitude, atendendo a todas as normas e manuais de execução de serviços exigidos. Em nenhum momento a DESTESA teria deixado de apresentar determinada informação tida como obrigatória. Seria mais prudente então a Comissão de Licitação apresentar junto ao EDITAL uma lista de equipamentos mínimos para a execução da obra e diante dessa provocação, cada empresa apresentar a sua lista de equipamentos, e dessa forma atender a essa solicitação. Da maneira que ficou apresentada a solicitação dessa Relação de Equipamentos dentro de Edital, fica muito inexato, pois cada empresa pode executar um mesmo serviço de maneiras diferentes, utilizando equipamentos diferentes, então qual a necessidade dessa declaração? O que ele pode influenciar na contratação da empresa que vai executar o serviço? Seria muito mais sensato, então, a Comissão de Licitação solicitar a lista de patrimônio de cada empresa e assim realmente ter uma informação concreta da situação de cada empresa, no que diz respeito aos seus equipamentos.

Do ponto de vista jurídico, o que se nota é que a observância ao instrumento convocatório deve necessariamente

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

conduzir a Habilitação da empresa Destesa, em vista do disposto no próprio artigo 43, §3º da Lei 8.666/93:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme festejada lição de Marçal Justen Filho, "as diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante"¹, o que demonstra a plena possibilidade das correções que aqui se defende.

Além disso, a Lei 8.666/93 diz, no art. 30, §5º, que "é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Ora, exigir a relação de máquinas e equipamentos é medida que inibe desproporcionalmente a participação na licitação.

Ademais, há sempre que se atentar que as licitações públicas são regidas por outros princípios tão importantes quanto o da vinculação ao instrumento convocatório, tais como os princípios da economicidade e da razoabilidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

A aplicação dos princípios jurídicos não se faz de modo absoluto, devendo haver a ponderação de valores quando, no caso concreto, houver a colisão aparente entre os princípios.

Desta forma, a desclassificação da empresa Destesa **não** poderia se dar em virtude de falhas formais tão insignificantes e que em nada influenciam no julgamento das propostas, já que não conferem à DESTESA nenhuma vantagem competitiva e, portanto, não representam quebra do princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento adotado por nossos tribunais:

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

(MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

Posto isso, a recorrente **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** requer que:

Por estas razões, agiu com acerto a comissão de licitação ao Habilitar a DESTESA. A desclassificação da empresa seria lesiva à Administração e ao **interesse público**, consistindo em verdadeira ofensa ao **princípio da economicidade**.

A recorrente e **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** alega que:

II - DOS FATOS:

A Recorrente se inscreveu na Concorrência Pública 09/2019, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de pavimentação e drenagem, conforme lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09.

Pois bem, no dia 02/09/2019 na sede da Prefeitura Municipal da Várzea Grande – MT, reuniram-se na sala de licitações a Comissão Permanente de Licitações para análise do Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica da Secretaria de Viação e Obras/VG, responsável pela elaboração do Projeto Básico que compõe o Edital 09/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

A referida equipe analisou os envelopes apresentados no dia 13/08/2019 referente aos documentos de habilitação de todas as empresas participantes, tendo o referido parecer, em relação a Recorrente, as seguintes conclusões:

- 1) **"Lote 04:** A licitante MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou atestados de capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, sem a comprovação da realização de serviços e quantidade **exigida** em Edital, deixando de atender os subitens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 no que tange o item A2 – Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 441,0m do referente lote".

" As licitantes ALPHA CONSTRUTORA EIRELI; BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA; DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA; OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI; E LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentaram atestados de capacidade técnica operacional e capacitação técnica profissional, sem a comprovação de realização de serviços e quantidade **exigida** em edital deixando de atender aos subitens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 no que tange os itens A1 – Execução de pavimento em piso intertravado ou similar – 751,00 m² e A3 – Execução de calçada em concreto similar – 441,00 m² do referente lote."

- 2) **"Lote 05:** A licitante MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou atestados de capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, sem a comprovação da realização de serviços e quantidade **exigida** em Edital, deixando de atender os subitens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 no que tange o item A2 – Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 1.312,23m do referente lote".
- 3) **"Lote 06:** A licitante MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou atestados de capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, sem a comprovação da realização

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

de serviços e quantidade **exigida** em Edital, deixando de atender os subitens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 no que tange o item A2 – Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 1733,00 m do referente lote”.

- 4) “**Lote 07:** A licitante MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou atestados de capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, sem a comprovação da realização de serviços e quantidade **exigida** em Edital, deixando de atender os subitens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 no que tange o item A2 – Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 2.070,00m do referente lote”.
- 5) “**Lote 08:** A licitante MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou atestados de capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, sem a comprovação da realização de serviços e quantidade **exigida** em Edital, deixando de atender os subitens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 no que tange o item A2 – Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 1890,00m do referente lote”.
- 6) “**Lote 09:** A licitante MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou atestados de capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, sem a comprovação da realização de serviços e quantidade **exigida** em Edital, deixando de atender os subitens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 no que tange o item A2 – Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 1994,00m do referente lote”.

“As licitantes ALPHA CONSTRUTORA EIRELI; BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA; OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI; e VM CONSTRUTORA EIRELI, apresentaram atestados de capacidade técnica operacional e capacitação técnica profissional, sem a comprovação de realização de serviços e quantidade **exigida** em edital deixando de atender aos subitens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 no que tange os itens A2 – Dreno longitudinal profundo PEA ou similar – 1.778,00 m e A4 – Execução de sub-base – 1.798,00 m³ – 441,00 m² do referente lote.”

Ocorre que, tais conclusões estão eivadas de vício, uma vez que o parecer técnico não observou a consulta pretérita realizada pela Recorrente, no dia 12/08/2019 (doc. em anexo), no que tange aos requisitos de avaliação para comprovação de atestado de capacidade técnica operacional e profissional para o serviço A2 Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto. É importante ressaltar que itens de comprovação de capacidade técnica que notadamente tiveram comprovação de realização e quantidades exigidas observadas, foram desconsiderados na habilitação, convém citar, respectivamente os itens: A1 e A3 do lote 4 e os itens A2 e A4 do lote 09.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

A referida consulta traz o seguinte questionamento feito pela Recorrente à Comissão Permanente de Licitação: - **é possível admitir para comprovação de atestado de capacidade técnica operacional e profissional para o serviço A2 Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto, serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a exemplo dos dispositivos de drenagem: valetas de proteção de aterro, sarjeta triangular de concreto; valeta de proteção de corte; canaleta retangular de concreto? (grifo nosso)**

Eis que a resposta de Vossa Senhoria é a seguinte: **Sim. (doc. em anexo)**

Ora, com a resposta positiva, a Recorrente apresentou seus atestados, comprovando a capacidade técnica operacional e profissional com serviços similares e por vezes mais complexos dos que estão sendo exigidos na presente Concorrência. Senão vejamos:

1) Lote 04:

a) A2 - Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 441,00 m:

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 4.1 – Meio Fio MFC-03 123,49m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.16 – Meio Fio MFC-03 619,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.1– VPA-03 Valeta de Proteção de aterro 747,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.7–STC-01 Sarjeta Triangular de Concreto 282,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.10– CRC-01 Canaleta retangular de Concreto 126,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.14– VPC-03 Valeta de proteção de corte 276,00m.

Perfazendo, portanto, o **TOTAL de 2.173,49 m** de serviços executados, comprovação de capacidade superior aos 441m exigidos no certame.

b) A1 – Execução de pavimento em piso intertravado, ou similar – 751,00 m²:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 2.2 – Pavimento intertravado com blocos de concreto fck 35M, blocos com espessura de 6cm 124,99 m³, equivalente a 2.083 m²;

Perfazendo, portanto, o **TOTAL de 2.083m**, comprovação de capacidade superior aos 751 m² exigidos.

c) A3 - Execução de calçada em concreto ou similar – 441,00 m².

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 4.4 – Calçada espessura 0,15m 136,42m²;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 3.1 – Pavimento em concreto fck 35 Mpa 22,53 m³, equivalente a 450,6m²;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 6.4 – Concreto (fundação radier) 84,33 m³, equivalente a 421,65 m²;

Perfazendo, portanto, o **TOTAL de 1.008,67 m** comprovação de capacidade superior aos 441m exigidos.

2) Lote 05:

A2 - Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 1.312,23 m

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 4.1 – Meio Fio MFC-03 123,49m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.16 – Meio Fio MFC-03 619,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.1– VPA-03 Valeta de Proteção de aterro 747,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.7– STC-01 Sarjeta Triangular de Concreto 282,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.10– CRC-01 Canaleta retangular de Concreto 126,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.14– VPC-03 Valeta de proteção de corte 276,00m

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

Perfazendo, portanto, o **TOTAL de 2.173,49 m** comprovação de capacidade superior aos 1.312,23m exigidos.

3) Lote 06:

A2 - Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 1.733,00 m:

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 4.1 – Meio Fio MFC-03 123,49m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.16 – Meio Fio MFC-03 619,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.1– VPA-03 Valeta de Proteção de aterro 747,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.7– STC-01 Sarjeta Triangular de Concreto 282,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.10– CRC-01 Canaleta retangular de Concreto 126,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.14– VPC-03 Valeta de proteção de corte 276,00m

Perfazendo, portanto, o **TOTAL de 2.173,49 m** comprovação de capacidade superior aos 1.733,00 m exigidos.

4) Lote 07

A2 - Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 2.070,00 m:

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 4.1 – Meio Fio MFC-03 123,49m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.16 – Meio Fio MFC-03 619,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.1– VPA-03 Valeta de Proteção de aterro 747,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.7– STC-01 Sarjeta Triangular de Concreto 282,00m;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.10– CRC-01 Canaleta retangular de Concreto 126,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.14– VPC-03 Valeta de proteção de corte 276,00m

Perfazendo, portanto, o **TOTAL de 2.173,49 m** comprovação de capacidade superior aos 2.070,00 m exigidos.

5) Lote 08:

A2 - Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 1.890,00 m:

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 4.1 – Meio Fio MFC-03 123,49m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.16 – Meio Fio MFC-03 619,00m;
- testado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.1– VPA-03 Valeta de Proteção de aterro 747,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.7– STC-01 Sarjeta Triangular de Concreto 282,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.10– CRC-01 Canaleta retangular de Concreto 126,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.14– VPC-03 Valeta de proteção de corte 276,00m

Perfazendo, portanto, o **TOTAL de 2.173,49 m** comprovação de capacidade superior aos 1.890,00 m exigidos.

6) Lote 09

A3 - Guia (meio fio) e sarjeta conjugada de concreto 1.994,00 m:

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.030.2015 4.1 – Meio Fio MFC-03 123,49m;
- testado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.16 – Meio Fio MFC-03 619,00m;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.1– VPA-03 Valeta de Proteção de aterro 747,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.7– STC-01 Sarjeta Triangular de Concreto 282,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.10– CRC-01 Canaleta retangular de Concreto 126,00m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 4.14– VPC-03 Valeta de proteção de corte 276,00m

Perfazendo, portanto, o **TOTAL de 2.173,49 m** comprovação de capacidade superior aos 1.994,00 m exigidos.

A4 – Execução de sub-base ou base 1.798,00 m³

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 é 3.5 – Sub base de solo laterita melhorada com cimento 3.162,00 m³;

Comprovação de capacidade superior aos 1.798,00 m exigidos.

A2 – Dreno Longitudinal profundo PEA ou similar 1.778,00 m:

- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.069.2016 1.3. – Dreno raso 4.632 m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.069.2016 2.1.6 – Dreno raso 2.780 m;
- Atestado de Capacidade Técnica CRO-ENG.033.2015 6.1 – Dreno longitudinal raso 1.045 m.

Perfazendo, portanto, o **TOTAL de 8.457 m** comprovação de capacidade superior aos 1.778,00 m exigidos.

Para que não haja mais dúvidas acerca da capacidade técnica operacional da Recorrente, junta-se novamente a documentação de comprovação (atestados em anexo), da referida capacidade destacando os itens observados com marca texto no intuito de facilitar a análise dessa Comissão Licitante.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

Resta claro o cumprimento dos itens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 pela Recorrente, devendo a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Aline Arantes Correa, ser reconsiderada para promover a devida habilitação da Recorrente.

III- DO DIREITO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por **equivocos** ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se formalismos desnecessários.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente apresentou atestados com serviços prestados além do solicitado no Edital 09/2019, ou seja, não restam dúvidas quanto à capacidade técnica operacional e profissional da mesma.

Outro ponto a se observar é que os itens 7.4.1.1 e 7.4.2.1 trazem a obrigatoriedade de as licitantes comprovarem execução de serviços em obras de complexidade de grau igual ou superior ao objeto licitado, fato devidamente comprovado pela Recorrente nos atestados entregues no envelope dia 13/08/2019.

Posto isso, a recorrente **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** requer que:

Diante de todo exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, culminando assim com a anulação da decisão objurgada para declarar a Recorrente **HABILITADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, com base nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão de inabilitar a Recorrente, e, não sendo esse o entendimento, faça esse recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com os §3º e §4º do artigo 109 da lei 8.666/1993.

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

IV – Da Análise

Tais alegações depreendem de análise técnica, por conta disso, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras. Vejamos os pareceres técnicos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Várzea Grande – MT, 23 de Setembro de 2019.

Secretaria Municipal de Viação e Obras
OFÍCIO Nº 194/2019

Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação
Aline Arantes Correa

Referente: Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 06.232.484/0001-80 para a Habilitação Preliminar da Concorrência Pública 09/2019.

Após análise do *Recurso Administrativo* enviado pela empresa *MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA*, podemos dizer que houve sim um erro de natureza formal quanto à observação da comprovação dos requisitos mínimos de qualificação e capacitação técnica exigidos no edital para execução do objeto proposto na *Concorrência Pública 09/2019*.

Assim, torna-se evidente que a equipe técnica deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.

(GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 3 de 4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Portanto acatamos o referido recurso e Declaramos que a empresa MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 06.232.484/0001-80 atendeu ao Edital da Concorrência Pública - CP 09/2019.

Atenciosamente,


WALDISNEI MORENO COSTA
Engenheiro Civil – CREA MT nº 2891/D
Assessor Especial de Engenharia Civil
Equipe Técnica
SMVO


ANDRÉ LUIS CORREIA GOMES DE BENTO
Arquiteto e Urbanista – CAU nº A68674-3
Assessor Especial de Arquitetura
Equipe Técnica
SMVO


LUIZ CELSO MORAES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Viação e Obras de Várzea Grande/MT
SMVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Várzea Grande – MT, 23 de Setembro de 2019.

Secretaria Municipal de Viação e Obras
OFÍCIO Nº 195/2019

Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação
Aline Arantes Correa

Referente: Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 89.104.632/0001-09 para a Habilitação Preliminar da Concorrência Pública 09/2019.

Após análise do *Recurso Administrativo* enviado pela empresa DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a Administração Pública através de sua equipe técnica, aceita pelos meios do formalismo moderado, a *Declaração de Disponibilidade de Equipamentos* apresentada pela empresa e anexa ao processo licitatório sob a folha nº 2470, como comprovação dos requisitos mínimos de qualificação e capacitação técnica exigidos no edital para execução do objeto proposto na *Concorrência Pública 09/2019*.

Neste caso a equipe técnica aplicará o formalismo moderado, tendo em vista que não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade.

Nesse sentido, orienta os nossos tribunais, senão vejamos:

TC – MG – DENÚNCIA DEN 1007714 (TCE-MG)

Data de Publicação: 20/06/2018

Ementa: PRINCÍPIO DP FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA.

RECOMENDAÇÕES. 1. *A comprovação da qualificação técnica operacional se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas*

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 1 de 7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

jurídicas, de direito público ou privado. 2. Para fins de comprovação de capacidade técnica, as parcelas de maior relevância e valor significativo devem ser indicadas no instrumento convocatório. 3. É irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital da tomada de preços. 4. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor necessariamente apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e a razoabilidade.

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)

Data de publicação: 25/05/2018

Ementa: **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de capacidade técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança. **RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).

TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) MAS 00350173420114013400 (TRF – 1)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

TCE – MG – denúncia den 1053919 (tce – MG)

Data de publicação: 07/02/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018.

TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS
1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)

Data de publicação: 27/01/2019

Ementa: EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, a equipe técnica deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

*respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos,
a apreciação judicial." Súmula 473.*

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.

(GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Portanto acatamos o referido recurso e Declaramos que a empresa DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 89.104.632/0001-09 atendeu ao Edital da Concorrência Pública - CP 09/2019.

Atenciosamente,


WALDISNEI MORENO COSTA
Engenheiro Civil – CREA MT nº 2891/D
Assessor Especial de Engenharia Civil
Equipe Técnica
SMVO


ANDRE LUIS CORREIA GOMES DE BENTO
Arquiteto e Urbanista – CAU nº A68674-3
Assessor Especial de Arquitetura
Equipe Técnica
SMVO


LUIZ CELSO MORAES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Viação e Obras de Várzea Grande/MT
SMVO

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 7 de 7

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: licita.smav@gmail.com

Página 27 de 32

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** os pareceres técnicos emitidos pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; **RETIFICAR a decisão anteriormente proferida, e DECLARAR:**

1. Para o Lote 01:

1.1. HABILITADAS as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ: 08.718.006/0001-00, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **OESTE CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 04.746.603/0001-98, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28, **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 01.318.705/0001-14 e **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 89.104.632/0001-09.

1.2. INABILITADAS as empresas: **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80 e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

2. Para o Lote 02:

2.1. HABILITADAS as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 08.718.006/0001-00, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **LEÃO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA CNPJ: 19.324.875/0001-77, **OESTE CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 04.746.603/0001-98, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28, **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 01.318.705/0001-14 e **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 89.104.632/0001-09.

2.2. INABILITADAS as empresas: **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80 e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

3. Para o Lote 03:

3.1. HABILITADAS as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 08.718.006/0001-00, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **OESTE CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 04.746.603/0001-98, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28, **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 01.318.705/0001-14 e **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 89.104.632/0001-09.

3.2. INABILITADAS as empresas: **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80 e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

4. Para o Lote 04:

4.1. HABILITADAS as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28, **DESTESA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 89.104.632/0001-09 e **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80.

4.2. INABILITADAS as empresas: **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 08.718.006/0001-00, **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06, **OESTE CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 04.746.603/0001-98, **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24 e **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 01.318.705/0001-14 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

5. Para o Lote 05:

5.1. HABILITADAS as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 08.718.006/0001-00, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **OESTE CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 04.746.603/0001-98, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28, **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 01.318.705/0001-14, **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 89.104.632/0001-09 e **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80.

5.2. INABILITADA a empresa **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

6. Para o Lote 06:

6.1. HABILITADAS as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 08.718.006/0001-00, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

CNPJ: 19.324.875/0001-77, **OESTE CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 04.746.603/0001-98, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-2, **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 01.318.705/0001-14, **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 89.104.632/0001-09 e **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80.

6.2. INABILITADA a empresa: **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

7. Para o Lote 07:

7.1. HABILITADAS as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 08.718.006/0001-00, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **OESTE CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 04.746.603/0001-98, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28, **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 01.318.705/0001-14, **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 89.104.632/0001-09 e **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80.

7.2. INABILITADA a empresa **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

8. Para o Lote 08:

8.1. HABILITADAS as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 08.718.006/0001-00, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **OESTE CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 04.746.603/0001-98, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28, **LOTUFO ENGENHARIA E**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 603061/2019

CONCORRÊNCIA N. 09/2019

CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 01.318.705/0001-14, **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 89.104.632/0001-09 e **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80.

8.2. INABILITADA a empresa **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

9. Para o Lote 09:

9.1. HABILITADAS as licitantes: **A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07, **AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 07.095.509/0001-04, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA** CNPJ: 04.879.275/0001-06, **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28, **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 01.318.705/0001-14, **DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 89.104.632/0001-09 e **MTSUL CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 06.232.484/0001-80.

9.2. INABILITADAS as empresas: **ALPHA CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 08.718.006/0001-00, **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ: 15.264.721/0001-86, **OESTE CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ: 04.746.603/0001-98, **VM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28 e **WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ: 30.515.116/0001-24 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 25 de setembro de 2019.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL


Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL
Silvia Mara Gonçalves
Assessora de Gestão
PMVG